



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.882 - MG (2014/0123843-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAVIBRAS LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E
OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, pois se trata de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso interposto.

2. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se por outro meio é possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, mormente porque a instância ordinária, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário, atraindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.882 - MG (2014/0123843-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAVIBRAS LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E
OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAVIBRAS LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 525 DO CPC. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ f. 299)

Nas razões do regimental, sustentou, em suma, a parte agravante que, juntou todos os documentos necessários à instrução do agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 525 do CPC.

Alegou, ainda, que "não pode, pois, exigir-se a juntada de documento que não consta dos autos, haja vista que inexistente nos autos certidão de intimação da agravante da decisão agravada, uma vez que esta sequer tinha sido citada, tendo comparecido espontaneamente nos autos" (e-STJ f. 312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu que não busca rever provas ou alterar o conteúdo fático dos autos, mas tão somente aplicar o direito ao caso concreto (e-STJ f. 310).

Acrescentou, por fim, que não se pode exigir a apresentação de documentos que não constam no artigo 525, do CPC, configurando um formalismo exacerbado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.882 - MG (2014/0123843-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O agravo de instrumento interposto na instância ordinária teve o seu seguimento negado em razão de sua deficiente formação, porquanto não foi juntada certidão de intimação da decisão agravada, impedindo, por consequência, a aferição da tempestividade do referido recurso.

Ora, como é sabido, é ônus processual da agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* :

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido, ao julgar inadmissível o recurso de agravo de instrumento interposto na origem, consignou que:

Desta feita, na espécie em exame, torna-se evidente que a agravante descuidou da observância de tal dispositivo legal, porquanto não se encontra presente neste feito cópia da certidão que comprove a data da juntada aos autos do "AR", documento este que demonstraria a data a partir da qual começaria a fluir o prazo para a interposição deste recurso, indispensável para que se comprove a sua tempestividade, haja vista a sua qualidade de ré no processo de origem.

Contudo, observa-se que a agravante deixou de instruir sua petição de agravo com documento obrigatório, qual seja, a certidão de juntada do Aviso de Recebimento de sua citação, documento esse que seria apto a comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que tomou conhecimento da decisão objurgada quando da efetivação da sua citação, passando a correr o seu prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição deste Agravo de Instrumento a partir da data da juntada do respectivo mandado citatório.

Oportuno ainda esclarecer que, ainda que o recurso tenha sido interposto de forma prematura, isto é, antes mesmo da possibilidade de juntada do mandado citatório efetivamente cumprido aos autos, fato é que cabe, nesse caso, ao agravante comprovar, por meio de certidão emitida pelo escrivão competente, que foi devidamente cientificado da decisão, para fins de contagem do prazo de interposição do recurso cabível. Ainda quanto à ausência de tal peça, cabe esclarecer que o andamento processual colacionado aos autos às fls. 202/203-TJ não é capaz de suprir a exigência acima mencionada, uma vez que tal documento, extraído diretamente da internet não é dotado de fé pública, razão pela qual não serve como Cópia da certidão de publicação do decisum atacado. (e-STJ fls. 220/221 - grifou-se)

No ponto, verifica-se que as premissas firmadas pela Corte local dão conta de que os elementos dos autos não permitem concluir pela tempestividade do recurso. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1320313/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART.525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005, segundo o qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do col. STJ.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 73.358/GO, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012 - grifou-se)*

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade da certidão de publicação da decisão agravada para análise da tempestividade recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Se a matéria referente aos arts. 527, I, 557, 365, IV e VI, 399, I, do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura o prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ "Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça".

(REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora tenha ficado assente no âmbito do STJ, após o advento da Lei 11.419/2006, a confiabilidade das informações processuais disponibilizadas na página oficial dos Tribunais, verifica-se, no caso concreto que não consta da cópia do andamento processual obtido pelo agravante junto ao site do TJSP, a data de publicação da decisão impugnada mediante o agravo de instrumento interposto perante àquele órgão.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.378.380/SP, **Quarta Turma**, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, julgado em 12/6/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se).

Por fim, a agravante sustentou que não possuía condições de apresentar a certidão de intimação da decisão agravada, pois compareceu de forma espontânea nos autos. Contudo, não cuidou a agravante de juntar certidão do juízo atestando tal fato, o que impediu o Tribunal de origem de atestar a tempestividade do recurso interposto.

Assim, não cabe a esta Corte Superior verificar se por outro meio foi possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem, ao examinar a matéria fático-probatória, consignou o contrário. Hipótese que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo merece ser desprovido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123843-4

AgRg no
AREsp 520.882 / MG

Números Origem: 06192481220138130000 10024123147688001 10024123147688003 10024123147688004
6192481220138130000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAVIBRAS LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO DANIEL CESCHIATTI AGRELLO JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	:	IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S) CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAVIBRAS LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO DANIEL CESCHIATTI AGRELLO JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS	:	IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S) CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.